



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395958

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1134829-86.2023.8.26.0100

Relator(a): CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO. Ação de restituição de quantia cumulada com indenização por dano moral e material. Golpe da falsa central de atendimento. Sentença de improcedência. RECURSO manejado pelo autor. EXAME: Não conhecimento. Pretensão de responsabilização das requeridas por falha na prestação de serviços bancários. Competência preferencial de uma das C. Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, conforme previsto na Resolução nº 623/2013, em seu art. 5º, inciso II. 11. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de redistribuição a uma das C. Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 337/341, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a presente ação de restituição de quantia cumulada com indenização por dano moral e material ajuizada por **LUIS ANTONIO MICHELAN** em face de **XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A** e **BANCO BMG S/A**.

Recorreu o autor a fls. 344/381, narrando ter recebido mensagem por SMS acerca de possível acesso não autorizado a sua conta. Ligou para o número de telefone informado e foi atendido por suposto



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

colaborador da primeira requerida, que tinha dados pessoais seus como número da conta, nome, CPF, nome os pais, entre outros. Foi ludibriado a realizar pix no valor de R\$ 39.164,21 para o estelionatário. A primeira requerida levou 14 dias para retornar contato, o que é tempo excessivo. A segunda requerida, banco utilizado pelo estelionatário, não teria cumprido com as cautelas exigidas pelo BACEN, nos termos dos arts. 39 e 39-B do Regulamento do PIX (Resolução BCB Nº 1 de 12 de agosto de 2020). Ambas as instituições devem responder na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 479 do C. STJ. *“O Pix efetuado e foge totalmente do perfil de uso habitual do Apelante, motivo pelo qual a XP Investimentos deveria ter bloqueado a transferência imediatamente, até que houvesse confirmação com o Apelante”* (fls. 364). Por fim, reitera o pedido de indenização por dano moral.

Contrarrazões das corrés **XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A** e **BANCO BMG S/A** a fls. 390/401 e 420/427, respectivamente, ambas pugnando pelo desprovimento do recurso.

Recurso preparado. (fls. 433)

A primeira requerida **XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A** manifestou oposição ao julgamento na modalidade virtual. (fls. 439)

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Cuida-se de ação de restituição de valores cumulada com indenização por dano moral e material, por meio da qual o autor, vítima do “golpe da falsa central de atendimento”, pretende a reparação pelos danos suportados.

Cinge-se a controvérsia recursal a apurar a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

existência de falha na prestação dos serviços bancários das instituições financeiras requeridas, que não teriam adotado mecanismos de segurança adequados para impedir o golpe praticado por terceiros contra o autor.

O art. 103 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo dispõe que a competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pela natureza da discussão deduzida na petição inicial, sendo distribuída de acordo com a Resolução nº 623/13.

Com efeito, o art. 5º da resolução 623 de 2013 deste E. Tribunal de Justiça atribuiu a uma das C. Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado: “[a] competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias: (...) II.11 - *Ações fundadas em contrato de cartão de crédito e prestação de serviços bancários, além da que cuida o parágrafo primeiro.*”.

Portanto, a competência para julgamento do recurso pertence a uma das C. Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado.

A esse respeito, veja-se a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RECURSAL. Ação indenizatória. Golpe sofrido pelo autor por meio de transações bancárias em conta corrente. Atribuição de responsabilidade às instituições financeiras por falha na prestação de serviços bancários. Matéria de competência da Seção de Direito Privado II, nos termos do art. 5º, II.11, da Resolução 623/2013. Precedentes desta E. Corte, inclusive do C. Grupo Especial de Direito Privado. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição. (TJSP; Agravo de Instrumento 2075397-60.2025.8.26.0000; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data de Registro: 18/03/2025)

Competência Recursal Contrato bancário Saques e empréstimos em conta corrente - Fraude bancária Tutela Antecipada Antecedente proposta em face da instituição bancária e dos supostos fraudadores - Alegação de fraude na contratação de empréstimo e em transferências bancárias decorrente de suposto conluio interno ou falha na prestação de serviço do banco corréu - Decisão de primeiro grau que defere pedido de tutela de urgência Pedido de desbloqueio de ativos financeiros negado - Agravo interposto por um dos réus que teve sua conta arrestada - Ação derivada de contrato bancário e fundada na alegação de falha na prestação de serviço bancário - Competência recursal de uma das Câmaras da Segunda Subseção da Seção de Direito Privado (artigo 5º, incisos II.4 e II.11, da Resolução nº 623/2013) - Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição. (TJSP; Agravo de Instrumento 2304047-70.2024.8.26.0000; Rel. João Antunes; 25ª Câmara de Direito Privado; j. 30/10/2024)

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO**, com determinação de redistribuição a uma das C. Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora

São Paulo, 24 de abril de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS
Relator